TC 030.884/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis:

a) Viturino da Silva Calixto Xerente (CPF: 332.692.381-34), ex-presidente da AIX/TO (Gestão: 2004-2007)

b) Associação Indígena Xerente – AIX/TO (CNPJ: 37.379.104/0001-69)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/MS, em desfavor do senhor Viturino da Silva Calixto Xerente (CPF: 332.692.381-34), ex-presidente da AIX/TO (Gestão: 2004-2007), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio n. 1.350/2004 (peça 1, p. 84-100), celebrado entre aquela entidade e a Associação Indígena Xerente - AIX/TO, tendo por objeto "a execução de ações complementares à Saúde Indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena de Tocantins", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 6-10), com vigência estipulada para o período de 3/9/2004 a 30/6/2007.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R$ 1.573.821,12, dos quais foram efetivamente transferidos à conta corrente vinculada àquele convênio o valor de R$ 1.399.596,96, mediante as Ordens Bancárias relacionadas abaixo (peça 6, p. 17):

Ordem Bancária	Data	Valor (R$)
2004OB904212	14/9/2004	36.360,00
2004OB904213	14/9/2004	38.640,00
2004OB905092	14/10/2004	25.000,00
2004OB905093	14/10/2004	50.000,00
2005OB900296	11/1/2005	300.000,00
2005OB901111	17/2/2005	75.000,00
2005OB904476	2/6/2005	150.000,00
2005OB905267	1/7/2005	225.000,00
2005OB908910	2/12/2005	103.146,16
2006OB900400	17/1/2006	230.054,30
2007OB903025	16/3/2007	63.279,30
2007OB903026	16/3/2007	103.117,20
TOTAL		**1.399.596,96**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55406419.

3. Em cumprimento ao Despacho da Secretária-Substituta da SECEX/TO (peça 10), esta Secretaria realizou as citações dos responsáveis em epígrafe conforme Ofícios 0105/2016-TCU/SECEX-TO, de 2/2/2016 (peça 13), e 0212/2016-TCU/SECEX-TO, de 8/3/2016 (peça 17), dos quais, os respectivos responsáveis tomaram ciência, conforme Avisos de Recebimento de peças 15 e 20, não tendo, porém, os mesmos apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devida.

EXAME TÉCNICO

4. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas realizadas com "gêneros alimentícios e fornecimento de marmitex (...), bem como pagamentos efetuados fora da pactuação (...) e não devolução do saldo convênio (...)" [sic], conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 6, p. 6-12). Ressalta-se que as referidas despesas foram impugnadas tendo em vista as constatações consignadas no Parecer Financeiro, de 3/6/2011 (peça 5, p. 259-265), e no Relatório de Auditoria n. 30, de 28/9/2006 (peça 4, p. 135-169).

5. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

6. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

7. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

8. Consoante informação constante do item 3 acima, os responsáveis em comento foram notificados das respectivas citações, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolherem aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

9. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 6, p. 6-12), e o Relatório de Auditoria n. 1516/2015 (peça 6, p. 32-34), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

10. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55406419.

revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

14. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Senhor Viturino da Silva Calixto Xerente (CPF: 332.692.381-34) e a Associação Indígena Xerente – AIX/TO (CNPJ: 37.379.104/0001-69) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Viturino da Silva Calixto Xerente (CPF: 332.692.381-34), ex-presidente da AIX/TO, condenando-o, **solidariamente**, com a Associação Indígena Xerente – AIX/TO (CNPJ: 37.379.104/0001-69) ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R$)	DATA
5.060,00	21/9/2004
4.999,50	5/11/2004
3.171,99	14/1/2005
13.687,00	17/1/2005
8.326,39	18/1/2005
310,00	28/1/2005
7.776,00	23/2/2005
170,00	9/6/2005

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55406419.

3.141,00	13/6/2005
4.500,00	14/6/2005
1.000,00	15/6/2005
200,00	30/6/2005
3.000,00	22/7/2005
2.991,86	25/7/2005
508,14	27/7/2005
600,00	7/12/2005
217,99	8/12/2005
1.800,00	17/2/2006
7.077,05	30/4/2006
566,97	30/4/2006
69.103,89	**TOTAL**

c) aplicar, **individualmente**, ao Sr. Viturino da Silva Calixto Xerente (CPF: 332.692.381-34) e à Associação Indígena Xerente – AIX/TO (CNPJ: 37.379.104/0001-69), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas listadas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 26 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55406419.